



ACÓRDÃO N°. \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
HABEAS CORPUS LIBERATORIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO N°. 0011061-32.2016.2016.814.0000  
IMPETRANTES: JOSÉ GODOFREDO RABELO FILHO (OAB/PA 19.743) E BRUNA LORENA LOBATO MACÊDO (OAB/PA 20.477).  
PACIENTE: ADIVALDO AZEVEDO QUARESMA JÚNIOR.  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA.  
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. (DECRETAÇÃO DE PRISÃO DO PACIENTE POR INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA A PRÁTICA DE FRAUDES EM CONCURSOS PÚBLICOS DAS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL).

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. O PACIENTE FOI PRESO SOB A ACUSAÇÃO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA A PRÁTICA DE FRAUDES EM CONCURSOS PÚBLICOS DAS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL. JUÍZO SINGULAR FUNDAMENTOU A DECISÃO REFERENTE À DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICT (MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS DA AUTORIA POR PARTE DO PACIENTE) E O PERICULUM IN LIBERTATIS (SEGUNDO INVESTIGAÇÕES DA POLÍCIA CIVIL, EXISTEM FORTES INDÍCIOS DE REITERAÇÃO CRIMINOSA). A DECISÃO EXARADA PELO MAGISTRADO SINGULAR ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 312 DO CPP. ADEMAIS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA, O MAGISTRADO DE ORIGEM DETÉM MELHORES CONDIÇÕES PARA VALORAR A SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE DETERMINARAM A CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 17 dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.



Belém/PA, 17 de outubro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
HABEAS CORPUS LIBERATORIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO Nº. 0011061-32.2016.2016.814.0000  
IMPETRANTES: JOSÉ GODOFREDO RABELO FILHO (OAB/PA 19.743) E BRUNA LORENA LOBATO MACÊDO (OAB/PA 20.477).  
PACIENTE: ADIVALDO AZEVEDO QUARESMA JÚNIOR.  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA.  
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

## RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em 13/09/2016 pelos advogados José Godofredo Rabelo Filho e Bruna Lorena Lobato Macêdo em favor de ADIVALDO AZEVEDO QUARESMA JÚNIOR, o qual foi preso em 10/09/2016 sob a acusação de integrar organização criminosa para a prática de fraude em concurso público da Polícia Militar e da Polícia Civil.

Os impetrantes alegam constrangimento ilegal em virtude da ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva do paciente. Foi acostada aos autos cópia da referida decisão de segregação cautelar.

O presente processo foi distribuído à Desembargadora Vânia Silveira (fl. 14). No entanto, em virtude do gozo de férias da referida Desembargadora, os autos foram redistribuídos ao Desembargador Leonam Godim da Cruz Junior (fl. 17).

No dia 19/09/2016, o pedido de liminar foi denegado pelo Desembargador Leonam Cruz, sendo solicitadas informações à autoridade coatora e determinado o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual às fls. 19.

Prestadas as informações às fls. 22-23, o juízo singular informou o que segue:

- Que o réu Adivaldo Azevedo Quaresma Junior responde ao processo criminal nº. 0008308-86.2016.814.0070, por fraudar concurso público da Polícia Militar e Polícia Civil em associação criminosa com os acusados JOSÉ MARIA DA SILVA COSTA, LENADERSON COSTA DE SOUZA, PAULO VENILDO FERREIRA, JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA COSTA, MARCO ANTÔNIO DA SILVA



COSTA E MANOEL DANIEL ALBINO ROSA, sendo decretada a prisão preventiva em 12/09/2016, após representação do Delegado de Polícia Civil e requerimento do Ministério Público Estadual.

- Que os requerentes da prisão alegaram que, mesmo após a ação policial que desarticulou a quadrilha que pretendia fraudar o certame da Polícia Militar do Estado do Pará, os representados continuavam a tentar burlar a lei.
- Que os representados também pretendiam fraudar o concurso da Polícia Civil do Estado do Pará, cuja prova foi aplicada em 11/09/2016 com o mesmo esquema e forma de organização que seria utilizado no certame da Polícia Militar, inclusive com o uso de mecanismos eletrônicos com a finalidade única de fraudar o referido concurso.
- Que, diante do apurado pelas investigações da polícia civil, existem fortes indícios de reiteração criminosa, mostrando-se necessária a decretação da prisão dos representados para a garantia da ordem pública e da instrução processual.
- Que a Polícia Civil colheu informações que indicam a existência de indícios suficientes da prática efetiva do crime atribuído aos réus, existindo indícios suficientes que caracterizam a atuação do grupo criminoso em outros concursos públicos aplicados no Estado;
- Que a prisão preventiva do réu é medida cautelar necessária que se impõe a fim de evitar a obstrução da justiça com destruição de provas ou intimidação de testemunhas, com a finalidade principal de coibir a reiteração da conduta delituosa pelos representados;
- Que os autos encontram-se com vistas ao representante do Ministério Público desde 13/09/2016 para oferecimento de denúncia.

Nesta superior instância (fls. 25-30), o Promotor de Justiça Convocado, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva manifestou-se, em 30/09/2016, pelo conhecimento e denegação da ordem por não configurar qualquer constrangimento ilegal na conduta do juízo apontado como autoridade coatora.

Em 06/10/2016, o processo foi redistribuído a esta relatoria em virtude do gozo de férias do Desembargador Leonam Cruz (fls. 31-32).

Segundo informações prestadas pela Secretaria da Vara Criminal de Abaetetuba através de contato telefônico, os autos continuam com o Ministério Público desde a data de 13/09/2016 para oferecimento de denúncia.

É o relatório. Passo a proferir voto.

V O T O



Como dito alhures, trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em 13/09/2016 pelos advogados José Godofredo Rabelo Filho e Bruna Lorena Lobato Macêdo em favor de ADIVALDO AZEVEDO QUARESMA JÚNIOR, o qual foi preso em 10/09/2016 sob a acusação de integrar organização criminosa para a prática de fraude em concurso público da Polícia Militar e da Polícia Civil.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação na decretação da prisão preventiva do paciente, entendo não proceder, uma vez que a decisão de segregação cautelar prolatada em 08/09/2016 está fundamentada no art. 312 do CPP, conforme manifestação do magistrado singular que deferiu pedido de busca e apreensão e decretou a prisão preventiva do ora paciente e de mais 06 (seis) representados (fls. 10-13), senão vejamos:

(...) O Código de Processo Penal permite a decretação da prisão preventiva em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, desde que preenchidos os requisitos legais. Presentes, in casu, o fumus comissi delicti consubstanciado nos indícios suficientes de autoria ou participação e materialidade do delito que é imputado aos representados, e o periculum libertatis decorrente do perigo ou risco de que, em liberdade, os acusados reiterem a prática delitiva, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP. Diante do apurado pelas investigações da polícia civil há fortes indícios de possibilidade concreta de reiteração criminosa, mostrando-se necessária a decretação da prisão dos representados para a garantia da ordem pública e garantia da instrução processual. (...) Do exame dos autos, observa-se, através de levantamento preliminar, que a Polícia Civil colheu informações que indicam a existência de indícios suficientes da prática efetiva do crime atribuídos aos representados, existindo indícios suficientes que caracterizam a atuação do grupo criminosa em outros concursos públicos aplicados no Estado. (...) Dessa forma, a prisão preventiva dos representados é medida cautelar necessária que se impõe a fim de evitar a obstrução da justiça com destruição de provas ou intimidação de testemunhas, bem como a finalidade principal de coibir a reiteração da conduta delituosa pelos representados (...). Grifo nosso. Portanto, entendo que o juízo singular em sua decisão interlocutória, fundamentou a decisão ora impugnada, observando o que dispõe o art. 93, IX, da CF/1988, in verbis:

ART. 93. LEI COMPLEMENTAR, DE INICIATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DISPORÁ SOBRE O ESTATUTO DA MAGISTRATURA, OBSERVADOS OS SEGUINTE PRINCÍPIOS:

IX - TODOS OS JULGAMENTOS DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO SERÃO PÚBLICOS, E FUNDAMENTADAS TODAS AS DECISÕES, SOB PENA DE NULIDADE, PODENDO A LEI LIMITAR A PRESENÇA, EM DETERMINADOS ATOS, ÀS PRÓPRIAS PARTES E A SEUS ADVOGADOS, OU SOMENTE A ESTES, EM CASOS NOS QUAIS A PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE DO INTERESSADO NO SIGILO NÃO PREJUDIQUE O INTERESSE PÚBLICO À



**INFORMAÇÃO;**

Assim, inexistente constrangimento ilegal quando a decretação da prisão está devidamente fundamentada em circunstâncias do art. 312 do CPP, o qual dispõe:

**ART. 312. A PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, OU PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, QUANDO HOVER PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA.**

Nestes termos é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

**HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE COMPROVADA DE SUA DECRETAÇÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS – PERICULOSIDADE DO ACUSADO/RÉU EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA REALIZAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA – PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE – LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL – A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade. – A questão da decretabilidade ou da manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE – Revela-se legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que – além de ajustarem-se aos fundamentos abstratos definidos em sede legal – demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal.(HC 133244 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016. Data da Publicação: 08-04-2016). Grifo nosso.**

Assim também é o entendimento desta Corte, in verbis:

**HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR QUADRILHA DE ASSALTOS À BANCO NO INTERIOR DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA OUTRA PESSOA QUE NÃO É O PACIENTE. IMPROCEDÊNCIA. PACIENTE E DENUNCIADO QUE SÃO A MESMA PESSOA UTILIZAÇÃO DE NOMES FALSOS FOTOGRAFIA DE DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE COMPROVAM SER O PACIENTE E O DENUNCIADO A MESMA PESSOA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL, POIS, À ÉPOCA, O PACIENTE ESTAVA CUSTODIADO NA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO QUE O JUÍZO DA CULPA ALEGAÇÃO SUPERADA REALIZADA A CITAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE NULIDADE DO DECRETO PREVENTIVO POR**



TER SIDO EXPEDIDO EM NOME DO DENUNCIADO QUE NÃO É O PACIENTE IMPROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À SEGREGAÇÃO CAUTELAR IMPROCEDÊNCIA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA DIANTE DA FARTA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. 1- (...). 2- (...). 3- Não há que se falar em ausência de fundamentação e dos requisitos autorizadores da medida extrema, na hipótese, pois conforme bem salientou a magistrada de primeiro grau quando decretou a prisão preventiva do paciente, conforme consta às fls. 20/22, a segregação cautelar do mesmo se faz necessária ao resguardo da ordem pública, ante a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo forte armamento apreendido, bem como pelo fato do paciente responder a outros procedimentos penais em diversas comarcas de diversas unidades da federação, de modo que, se solto, existe o risco concreto de que ele tente se evadir do distrito da culpa, e ainda, ameaçar a instrução processual. 4- (...). Ordem Denegada. Decisão unânime. (2016.04067317-30, 165.710, Relatora: Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, Órgão Julgador Câmaras Criminais Reunidas, publicado em 06/10/2016). Grifo nosso.

Portanto, no caso em comento, entendo que ao decretar a segregação cautelar do paciente, o magistrado de piso fundamentou a decisão nos requisitos do art. 312 do CPP (necessidade de garantia da ordem pública e da instrução processual), como demonstrado na decisão transcrita anteriormente.

Ressalta-se ainda que somente poderá ser deferido o pedido de liberdade provisória, quando não estiverem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, nos moldes do que disciplina o art. 321 do CPP, in verbis:

**ART. 321. AUSENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, O JUIZ DEVERÁ CONCEDER LIBERDADE PROVISÓRIA, IMPONDO, SE FOR O CASO, AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DESTA CÓDIGO E OBSERVADOS OS CRITÉRIOS CONSTANTES DO ART. 282 DESTA CÓDIGO.**

Da mesma forma, não há motivos que determinem a concessão da ordem de habeas corpus, uma vez que não há constrangimento ilegal, pois a decisão singular está devidamente fundamentada em circunstâncias do art. 312 do CPP.

Desta feita, corroboro com entendimento citado pelo magistrado de origem, uma vez que os próprios fatos que envolvem o delito tornam necessária a manutenção da segregação cautelar do paciente.

Assim, não é possível cogitar de ausência de fundamentação, em virtude da inocorrência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, mesmo porque tais requisitos foram motivadamente expostos pelo juízo inquinado como autoridade coatora.

Ademais, o magistrado singular é o mais indicado para analisar e



fundamentar a necessidade e adequação da prisão preventiva, haja vista estar mais próximo dos fatos em apreciação, em homenagem ao princípio da confiança no juiz da causa, conforme jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ART. 157, §2º, II, DO CPB- CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES NA DECRETAÇÃO DA PRISAO PREVENTIVA NÃO EVIDENCIADO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - NÃO SE MOSTRAM COMO ÓBICE PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. É indubitável que a prisão preventiva deve ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme disposto no art. 312 do CPP. Constato que o juízo singular fundamentou a custódia cautelar nos indícios de autoria e materialidade, bem como na garantia da ordem pública, preservação da regularidade da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Destarte, a manutenção da custódia mostra-se devidamente justificada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Neste caso, o princípio da confiança no juiz da causa, que está mais perto dos fatos e, assim, possui melhores condições de aferir a necessidade da custódia. (...). (Habeas Corpus 2016.03427121-18, 163.556, Rel. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Órgão Julgador Câmaras Criminais Reunidas, Publicado em 26/08/2016). Grifo nosso.

Desta feita, entendo que a decisão ora impugnada encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, voto pela denegação da ordem de habeas corpus em virtude da segregação cautelar do paciente estar fundamentada nos requisitos autorizadores da prisão preventiva que deverá ser mantida.

É como voto.

Belém/PA, 17 de outubro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora